



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02048.001229/2005-63

RECORRENTE: Dinizia Trading Importação e Exportação

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 157/2011/DCONAMA (fls. 185/185v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 162/169.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 160, o atuado foi intimado em 16/10/2008, protocolizando o recurso em 05/11/2008, último dia do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 63, que representa a empresa desde a defesa inicial.

Admito, assim, o recurso.

II.2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 32 do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 29/06/05; homologado por decisão da Gerência do Ibama em Santarém em 02/04/08 e confirmado pelo Presidente do Ibama 09/07/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/04/09 (fls. 175).

II.3. Mérito

O recurso interposto pela parte autuada possui apenas uma alegação central: a de que não há comprovação do volume real de madeira, uma vez que conversão das madeiras serradas existentes no pátio da empresa por madeira em tora foi feito por presunção, inexistindo – na realidade fática – toda a madeira em tora objeto da autuação.

Cabe aqui lembrar que o recorrente foi autuado por ter em depósito 1.821,467 m³ de madeira, montante aferido pela fiscalização após vistoria no pátio da empresa, confrontando o volume de madeira ali existente – que já se encontrava em parte serrado – com o extrato do Sismad.

Dito isso, pode-se afirmar com segurança a total improcedência da alegação do recorrente, que sequer refuta a autoria e materialidade da infração.

É procedimento rotineiro do Ibama a conversão da madeira em tora, de forma a possibilitar o confronto do montante com o Sismad, alimentado com informações sobre as madeiras em tora. Assim, a conversão da madeira tem único objetivo facilitar a constatação da quantidade de madeira no pátio em descompasso com a madeira acobertada por ATPF.

Ora, o tipo infracional é satisfeito com a conduta de ter em depósito madeira desacompanhada de autorização, independentemente desta estar em tora ou serrada. Destarte, nada impede que o fiscal, valendo-se de critérios técnicos, calcule o total da madeira numa mesma forma, somando as madeiras em tora e serrada para fins de apurar a dimensão do ilícito.

Realizada a medição de forma fundamentada e documentada, conforme aponta o bem lançado relatório de fiscalização (fls. 10/54), não há dúvidas da existência da infração.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo, cabendo ao Ibama promover sua destinação.**

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio